



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 121/2019

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 21 de junho de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	13

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0005073-50.2018.2.00.0000 - CONSULTA - A: AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira Autos: CONSULTA - 0005073-50.2018.2.00.0000 Requerente: AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 169/2013. CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta na qual se apresenta questionamentos em torno da aplicação das disposições da Resolução CNJ nº 169/2013. 2. Repercussão geral do tema para o Judiciário Nacional por se tratar de normas agrupadas em um único normativo de cumprimento compulsório pelos Tribunais Pátrios, a Resolução CNJ nº 169/2013. 3. A responsabilidade do órgão público contratante se resume em emitir autorização para que a instituição financeira promova a transferência dos valores depositados na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - e não inclui o repasse de guias relativas à multa do FGTS ao banco conveniado, ausente qualquer previsão legal nesse sentido. 4. Não é possível o resgate antecipado do saldo das verbas constantes na conta conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, mesmo com a comprovação do pagamento dos valores, pois é necessário que se mantenha um rigoroso controle das despesas contratadas e se assegure o pagamento das obrigações trabalhistas dos empregados alocados na execução do contrato, de modo a evitar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, além de inexistir esse tipo de orientação na Resolução CNJ nº 169/2013. 5. Impossibilidade de apresentação de garantia com o objetivo de liberação imediata de saldo dos valores retidos, após o encerramento do contrato, uma vez que o art. 14, § 4º, da Resolução CNJ nº 169/2013 estabelece o prazo de cinco anos, a contar do encerramento do contrato de terceirização, para a liberação do saldo das verbas contingenciadas. 6. Consulta respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de junho de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Valtércio de Oliveira, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Daldice Santana, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO 1. Trata-se de Consulta apresentada por AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA na qual formula sugestões a respeito da liberação de verbas trabalhistas contingenciadas, nos termos da Resolução CNJ nº 169, de 31 de janeiro de 2013. 2. A conselente estrutura sua Consulta da seguinte forma: [...] Questionamos os seguintes pontos: [...] Havendo a opção de o pagamento das verbas trabalhistas serem efetuadas diretamente ao funcionário, no caso da multa do FGTS, poderemos emitir a Guia, enviar ao nosso contratante para o mesmo encaminhar ao banco conveniado para que seja efetuado o recolhimento? 2) Também como sugestão para Férias e 13º Salario, consultamos sobre a possibilidade das verbas serem devolvidas a empresas antes da ocorrência e após o pagamento apresentarmos os comprovantes de pagamento, sob pena não recebermos a fatura do mês corrente, em caso de contratos ainda em vigência? 3) [...] Poderemos apresentar ao Contratante Garantia que comtemple Verba Trabalhista, pois no tipo de garantia tem validade de até 02 (dois) anos após o encerramento do contrato e assim os eventuais saldos seja liberado imediatamente o encerramento do contrato? Somos a favor da Conta Vinculada, porém nossa sugestão acima tem como intuito a manutenção da Saúde Financeira da empresa pois o montante da retenção das verbas trabalhistas chega a 15% (quinze por cento) do valor total da fatura, somado a retenção de IMPOSTOS FEDERAIS, ISS E INSS, recebemos líquido 60% do valor total da fatura para pagamentos dos salários e demais benefícios trabalhistas, bem como insumos inerentes aos contratos. 3. Para melhor entendimento da matéria, encaminhei os autos à Secretaria de Auditoria (SAU) que ofertou o parecer de Id 3594918. É o relatório. VOTO 4. De plano, registro que o expediente não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade das normas do art. 89, do RICNJ, já que não veicula questionamento em tese, mas sim caso concreto envolvendo o interesse do conselente. 5. No entanto, a relevância do tema para o Judiciário Nacional é indiscutível, tanto que as normas foram agrupadas em um único normativo de cumprimento compulsório pelos Tribunais Pátrios, sendo esse o motivo pelo qual entendo conveniente ultrapassar o requisito regimental. 6. A presente Consulta apresenta questionamentos em torno da aplicação das disposições da Resolução CNJ nº 169/2013 que trata da retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 7. Para subsidiar a tomada de decisão, solicitei manifestação da Secretaria de Auditoria (SAU) que ofertou o parecer técnico, erigido nos seguintes termos (Id nº 3594918): [...] A Consulta foi proposta pela empresa AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA por meio da qual expõe questionamentos a respeito da liberação de verbas trabalhistas contingenciadas, nos termos da Resolução CNJ n. 169/2013. A conselente, em petição inicial (Id 3161123), formula as seguintes indagações: Havendo a opção de o pagamento das verbas trabalhistas serem efetuadas diretamente ao funcionário, no caso da multa do FGTS, poderemos emitir a Guia, enviar ao nosso contratante para o mesmo encaminhar ao banco conveniado para que seja efetuado o recolhimento? Também como sugestão para Férias e 13º Salario, consultamos sobre a possibilidade das verbas serem devolvidas a empresas antes da ocorrência e após o pagamento apresentarmos os comprovantes de pagamento, sob pena não recebermos a fatura do mês corrente, em caso de contratos ainda em vigência? Poderemos apresentar ao Contratante Garantia que comtemple Verba Trabalhista, pois no tipo de garantia tem validade de até 02 (dois) anos após o encerramento do contrato e assim os eventuais saldos seja liberado imediatamente o encerramento do contrato? Sobre a questão, temos a expor o que se segue. Primeiramente, mostra-se oportuna a transcrição de excerto retirado da Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada, elaborada pelo Ministério do Planejamento, que pontua a importância da utilização da conta vinculada nas contratações de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública: A utilização da Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação é ferramenta já institucionalizada e sedimentada na Administração Pública como mecanismo de proteção e gestão de riscos na execução de contratos de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, contribuindo para assegurar os recursos necessários para o cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas em caso de inadimplemento da contratada, bem como para a segurança jurídica dos gestores e fiscais de contrato[1][1]. Para o âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, a fim de dispor sobre as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua. No que se refere aos questionamentos da conselente, cite-se, de início, o art. 12 da referida Resolução, que traz previsão atinente à possibilidade de a conta vinculada ser movimentada de duas formas, a saber: Art. 12. A empresa contratada poderá solicitar autorização do Tribunal ou do Conselho para: I - resgatar da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. § 1º Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, conforme previsto no inciso I deste

artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar à unidade competente do tribunal ou do conselho os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. § 2º Os tribunais ou os conselhos, por meio de seus setores competentes, expedirão, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo encaminhando a referida autorização ao banco público no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa. § 3º Na situação descrita no inciso II deste artigo, o Tribunal ou o Conselho solicitará ao banco público oficial que, no prazo de dez dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos. Nos termos do art. 12, inciso II, supracitado, a Resolução em tela apresenta como opção a movimentação dos recursos depositados na conta-depósito diretamente para a conta corrente do empregado vinculado ao contrato, para fins de pagamento de verbas trabalhistas arroladas no art. 4º do mesmo ato normativo. Sobre o assunto, esta Secretaria de Auditoria já proferiu parecer, nos autos da Consulta 0000838-40.2018.2.00.0000 (Id 2369009), cuja transcrição de parte dele se faz relevante: No entanto, se a opção da empresa for pela movimentação de valores da conta-depósito vinculada, conforme previsto no art. 12, II, da Resolução CNJ nº 169/2013, a contratada deverá adotar as seguintes providências: a) elaborar folha de pagamento por ocasião da ocorrência de cada uma das rubricas indicadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 169/2013. Na folha de pagamento deverá constar, no mínimo: a.1) nome do funcionário; a.2) número da matrícula, ou da identidade ou do CPF do funcionário; a.3) a quantidade de meses do ano em que o funcionário laborou nas dependências do tribunal ou conselho por força contratual; a.4) dados bancários para depósito do valor líquido indicado na folha de pagamento: banco, número da agência e indicação do número da conta corrente do funcionário; a.5) indicação do valor do salário bruto; a.6) indicação do valor proporcional do salário bruto, resultante da divisão do valor do salário bruto por 12 e o resultado multiplicado pela quantidade de meses do ano em que o funcionário laborou nas dependências do tribunal ou conselho por força contratual; a.7) indicação dos valores a serem deduzidos do salário bruto proporcional: descontos legais (previdência social, Imposto de Renda etc.) e outros descontos autorizados pelo funcionário; e a.8) valor do salário líquido a ser pago. b) encaminhar a folha de pagamento para o tribunal ou conselho e solicitar autorização para que a instituição financeira promova a transferência da conta-depósito vinculada diretamente para a conta corrente de cada funcionário, observados os valores líquidos apurados na folha de pagamento. (...). Assim, concluída as análises requeridas no parágrafo anterior, o tribunal ou conselho deverá emitir autorização para que a instituição financeira promova a transferência de valores da conta-depósito vinculada diretamente para cada uma das contas correntes dos funcionários indicados na folha de pagamento. Após a emissão da autorização a que se refere o parágrafo anterior, o tribunal ou conselho deverá oficiar a instituição financeira para que apresente, no prazo de 10 dias, a contar da transferência dos valores, os comprovantes dos depósitos realizados. É importante enfatizar que a responsabilidade de elaborar corretamente a folha de pagamento é da empresa contratada e não do tribunal ou conselho, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de a unidade técnica do tribunal ou conselho avaliar se os cálculos efetuados a título de descontos legais (previdência social e imposto de renda) ou descontos autorizados pelo funcionário estão ou não corretos. A responsabilidade da unidade técnica é verificar se o valor do salário, dos direitos trabalhistas e dos benefícios estão em conformidade com o previsto no contrato e se a empresa cumpre os prazos legais para pagamento das verbas trabalhistas, direitos e benefícios. O fato de a empresa não receber os valores faturados antes das datas previstas para quitação do direito trabalhista do funcionário não transfere para a Administração Pública a responsabilidade que a empresa tem perante o empregado. Dessa forma, no que se refere à primeira indagação apresentada pela conselente, considerando o exposto na citada Resolução, bem como as elucidações constantes no parecer supratranscrito, verifica-se que, na hipótese do art. 12, inciso II, a responsabilidade do órgão contratante se resume em emitir a autorização para que a instituição financeira promova a transferência em questão, a par da documentação repassada pela empresa para o devido fim. O mencionado encargo não inclui o repasse, pelo órgão contratante, de guias relativas às multas do FGTS ao banco conveniado, conforme requer o autor neste procedimento. Ademais, a prática ora sugerida não tem guarda na Resolução CNJ n. 169/2013, motivo pelo qual não seria possível, s.m.j., a permissão para execução. No tocante à segunda questão posta pela conselente, considerando os motivos ensejadores da criação da Resolução CNJ n. 169/2013, forçoso é concluir pela impossibilidade de resgate antecipado, pela empresa contratada, das verbas constantes na conta-vinculada. Recorde-se que a sistemática de retenção das mencionadas rubricas decorreu da "necessidade de a Administração Pública manter rigoroso controle das despesas contratadas e assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas de empregados alocados na execução de contratos quando a prestação dos serviços ocorrer nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ", conforme registrado nos "considerandos" da citada Resolução. A preocupação pela correta quitação das verbas trabalhistas decorre da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública nos casos de inadimplemento das mencionadas rubricas, caso se comprove conduta culposa na fiscalização do contrato, conforme o contido na Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), item V, abaixo transcrita: Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...). V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Dessa forma, o abatimento dos valores retidos e, por consequência, o possível comprometimento do pagamento das verbas trabalhistas rescisórias poderia levar ao acionamento judicial da Administração Pública, em virtude de sua responsabilidade subsidiária, de modo a arcar com valores porventura devidos. Outrossim, tal como a questão antecedente abordada neste parecer, por ausência de previsão na Resolução regente, não se pode admitir, s.m.j., a prática sugerida pela conselente. Com relação ao último questionamento formulado pela conselente, impende destacar a regra contida no art. 14, § 4º, da Resolução CNJ n. 169/2013, a qual estabelece o prazo de cinco anos, a contar do encerramento do contrato de terceirização, para que haja a liberação das verbas contingenciadas: Art. 14. Quando os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, se referirem à rescisão do contrato de trabalho entre a empresa contratada e o empregado alocado na execução do contrato, com mais de um ano de serviço, o Tribunal ou Conselho deverá requerer, por meio da contratada, a assistência do sindicato da categoria a que pertencer o empregado ou da autoridade do Ministério do Trabalho para verificar se os termos de rescisão do contrato de trabalho estão corretos. (...). § 4º Se realizados os pagamentos explicitados nos parágrafos anteriores, e ainda assim houver saldo na conta-depósito vinculada, o Tribunal ou Conselho com fundamento na parte final do § 2º do art. 1º desta resolução, somente autorizará a movimentação da referida conta pela contratada após cinco anos da data de encerramento da vigência do contrato administrativo. (Grifo nosso) Por fim, uma vez mais, reitere-se que, s.m.j., o requerimento do conselente não merece acolhimento por não encontrar respaldo na Resolução CNJ n. 169/2013. À vista do exposto, encaminho a presente manifestação para avaliação dos seus termos. ANDERSON RUBENS DE OLIVEIRA COUTO Secretário de Auditoria 8. Pelo exposto, acolho integralmente o parecer da SAU e respondo aos questionamentos propostos no seguinte sentido: a) A responsabilidade do órgão público contratante se resume em emitir a autorização para que a instituição financeira promova a transferência dos valores depositados na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - a par da documentação fornecida pela empresa, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução CNJ nº 169/2013, e não inclui o repasse e guias relativas às multas do FGTS ao banco conveniado, além de não haver previsão nesse sentido no normativo deste Conselho; b) Não é possível o resgate antecipado de férias e 13º salário ou das verbas constantes na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, mesmo com a comprovação do pagamento, pois é necessário que se mantenha um rigoroso controle das despesas contratadas e se assegure o pagamento das obrigações trabalhistas dos empregados alocados na execução do contrato, de modo a evitar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública no caso de inadimplemento das rubricas em referência, caso se comprove conduta culposa na fiscalização do contrato, além de não existir previsão na Resolução CNJ nº 169/2013; c) Não é possível a apresentação de garantia com o objetivo de liberação imediata de saldo dos valores retidos após o encerramento do contrato, uma vez que o art. 14, § 4º, da Resolução CNJ nº 169/2013 estabelece o prazo de cinco anos, a contar do encerramento do contrato de terceirização, para a liberação das verbas contingenciadas. É como voto. Intimem-se todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário Nacional, com exceção do Supremo

Tribunal Federal, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Valtércio de Oliveira Relator Brasília, 2019-06-17.

N. 0005479-71.2018.2.00.0000 - CONSULTA - A: WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. Adv(s): SC41490 - THAYSE MATIAS SILVESTRE. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira Autos: CONSULTA - 0005479-71.2018.2.00.0000 Requerente: WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 169/2013. LIBERAÇÃO DA RUBRICA FÉRIAS DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE RECIBO ASSINADO OU COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta na qual se formula questionamento sobre a força probante do comprovante de depósito em conta bancária das verbas atinentes às férias, para fins de pedido de liberação de valores constantes na conta vinculada - bloqueada para movimentação -, nos termos da Resolução CNJ nº 169/2013. 2. Em compasso com as disposições do art. 464, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), é possível a liberação das verbas relativas às férias e depositadas na conta-depósito vinculada, desde que haja a comprovação do pagamento por meio de recibo assinado pelo colaborador ou do comprovante de depósito bancário. 3. Consulta respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que a liberação de valores relativos à rubrica férias, retidos na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, solicitada pelas empresas que contratam com os Tribunais e Conselhos Federais, condiciona-se à comprovação do pagamento da respectiva rubrica ao colaborador por meio da apresentação de recibo assinado ou, alternativamente, por meio de comprovante do depósito bancário, conforme art. 12 da Resolução CNJ 169/2013, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de junho de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepián, Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO 1. Trata-se de Consulta apresentada por WS Serviços Terceirizados LTDA-ME na qual pede esclarecimentos a este Conselho sobre os documentos que devem acompanhar o pedido de liberação de valores - retidos na conta vinculada - em relação à rubrica férias, nos termos da Resolução CNJ nº 169, de 31 de janeiro de 2013. 2. Rememora o julgamento, por este Conselho, da Consulta nº 0003408-32.2014.2.00.0000 na qual se elencou os documentos que deveriam acompanhar o pedido de liberação de valores - retidos na conta vinculada - em relação à rubrica férias, relacionando como obrigatório a apresentação de: a) aviso prévio de férias; b) recibo de férias assinado pelo colaborador e c) comprovante bancário de depósito efetuando na conta do empregado. 3. Ressalta que a apresentação de "recibo de férias assinado" burocratiza o processo de liberação da verba contingenciada e não acompanha a atual redação do art. 464, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ao dispor que "[t]erá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)". 4. Após as considerações, a consultante formula a seguinte indagação: Podem as empresas que contratam com os Tribunais e Conselhos Federais apresentarem nos pedidos de liberação de valores das contas vinculadas - bloqueadas para movimentação - relativos a rubrica férias, apenas o aviso de férias assinado somado ao recibo de férias descriminando as verbas (não assinado) e o comprovante de depósito em conta bancária das verbas atinentes as férias? (grifos no original) 5. Para melhor entendimento da matéria, encaminhei os autos à Secretaria de Auditoria (SAU) que ofertou o parecer de Id 3627994. É o relatório. VOTO 1. De plano, registro que o expediente atende aos requisitos de admissibilidade de que trata o artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho, pois consubstancia tema de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do CNJ. 2. A presente consulta apresenta questionamento em torno da força probante do comprovante de depósito em conta bancária das verbas atinentes às férias, para fins de pedido de liberação de valores constante na conta vinculada - bloqueada para movimentação -, conforme disposições da Resolução CNJ nº 169/2013 que trata da retenção de provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua. 3. Para subsidiar a tomada de decisão, solicitei manifestação da Secretaria de Auditoria (SAU) que ofertou o parecer técnico, erigido nos seguintes termos (Id nº 3627994): O (sic) Consulta foi proposta pela empresa WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, por meio da qual expõe questionamento a respeito da documentação que deve acompanhar o pedido de liberação de valores retidos na conta vinculada em relação à rubrica férias, conforme a Resolução CNJ n. 169, de 31 de janeiro de 2013. O consultante, em petição inicial (Id 3172065), formula a seguinte indagação: "Podem as empresas que contratam com os Tribunais e Conselhos Federais apresentarem nos pedidos de liberação de valores das contas vinculadas - bloqueadas para movimentação - relativos a rubrica férias, apenas o aviso de férias assinado somado ao recibo de férias descriminando as verbas (não assinado) e o comprovante de depósito em conta bancária das verbas atinentes as férias?"(Os grifos são do original) Sobre a questão, temos a expor o que se segue. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, para o âmbito do Poder Judiciário, a Resolução n. 169, de 31 de janeiro de 2013, a fim de dispor sobre as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua. Por meio da referida Resolução, estipulou-se a regra do contingenciamento e depósito de certas parcelas devidas ocasionalmente no curso da relação de emprego estabelecida entre a empresa contratada e os empregados a ela vinculados. O intuito do referido aprovisionamento de valores na conta vinculada pode ser sintetizado no seguinte excerto, extraído da Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada, elaborada pelo Ministério do Planejamento, em que é pontuada a importância da utilização do instituto nas contratações de serviços terceirizados na Administração Pública: A Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação é um instrumento de gestão e gerenciamento de riscos para as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O principal objetivo deste instituto reside na garantia de existência de saldo financeiro para fazer frente aos encargos trabalhistas devidos aos funcionários contratados pelas empresas terceirizadas para a prestação de serviços em órgãos e entidades. Destina-se exclusivamente à provisão dos valores referentes ao pagamento das férias, 1/3 constitucional de férias e 13º salário, dos encargos previdenciários incidentes sobre as rubricas citadas, bem como dos valores devidos em caso de pagamento de multa sobre o saldo do FGTS na demissão sem justa causa, dos funcionários da empresa contratada que se encontram alocados no órgão. Dessa maneira, os recursos ficam resguardados e somente serão liberados com expressa autorização do órgão contratante, mediante comprovação das despesas por parte da empresa, não constituindo, portanto, um fundo de reserva[1]. Nesse sentido, serão destacados do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas pelos órgãos do Poder Judiciário, e depositados em conta vinculada e bloqueada, os valores relacionados no art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013, quais sejam: férias, 1/3 constitucional, 13º salário, multa do FGTS por dispensa sem justa causa, e aquele referente à incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário. Registre-se que, consoante o art. 7º da Resolução em comento, a liberação de tais valores se dará somente mediante autorização expressa do Tribunal ou do Conselho, a ser expedida para resgate ou movimentação, nos termos prescritos no art. 12 desse ato normativo. No que se refere ao questionamento formulado pelo consultante, relativamente aos documentos aptos a comprovarem a quitação das férias do empregado, para fins de liberação de valores da conta vinculada, veja-se o que dispõe o art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. Com base no mencionado artigo, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 11174-59.2014.5.15.0135, firmou o entendimento, por unanimidade, de que a comprovação do pagamento de parcelas relativas ao contrato de trabalho somente será válida se o recibo estiver devidamente assinado pelo empregado ou, ainda, se for apresentado o respectivo comprovante de depósito. No caso em comento, o acórdão foi assim ementado: DEDUÇÃO DE VALORES. RECIBOS DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE. Discute-se, nos autos, se são válidos os recibos de pagamento de salários sem a assinatura

do trabalhador para fins de comprovar a quitação dos valores postulados nesta demanda. O Regional consignou que os documentos juntados aos autos devem ser considerados válidos, pois, apesar de não constar a assinatura do reclamante, "não há nem mesmo indícios de que os documentos tenham sido produzidos de má-fé, unilateralmente, ou que não retratem a realidade". Contudo, diante da previsão expressa do artigo 464, caput, e seu parágrafo único, da CLT, esta Corte superior possui entendimento de que a comprovação do pagamento somente será válida se realizada por meio de recibo devidamente assinado ou mediante a apresentação do respectivo comprovante de depósito. Assim, no caso, houve violação expressa e literal desse dispositivo legal, que exige a assinatura do empregado para que os contracheques valham como recibo, o que, no entanto, não se verificou (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. Outrossim, nesse mesmo sentido o Tribunal Superior do Trabalho já havia se manifestado, em ocasiões anteriores, consoante precedentes a seguir: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS - RECIBOS DE PAGAMENTO APÓCRIFOS - AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE. À luz do artigo 464 da CLT, para que os recibos de pagamento possuam valor probante em favor do empregador, é imprescindível que sejam assinados pelo empregado. Precedentes, inclusive da 2ª Turma. Recurso de revista não conhecido." (RR - 862-75.2010.5.07.0009, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 5/6/2015) RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ÔNUS DA PROVA - RECIBOS DE PAGAMENTO APÓCRIFOS E NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE DEPÓSITO BANCÁRIO (arguição de violação do artigo 464 da CLT e divergência jurisprudencial). O TRT manteve a improcedência do pedido de condenação da reclamada ao pagamento da PLR, ao entendimento de que a ausência de assinatura do empregado não compromete a validade dos demonstrativos de pagamento apresentados pela empresa. O Colegiado acrescentou que referidos documentos são suficientes à demonstração da quitação dos valores, ainda que não tenham sido colacionados os comprovantes bancários. Todavia, de acordo com a literalidade do artigo 464 da CLT, para que o empregador comprove o fato impeditivo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC de 1973), é imprescindível que os recibos de pagamento estejam assinados pelo trabalhador ou que a empresa apresente comprovantes de depósitos em conta bancária do obreiro. Precedentes, inclusive desta 3ª Turma, de minha relatoria. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 464 da CLT e provido. (...) (RR - 923-90.2012.5.09.0014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/12/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016) Dessa forma, considerando o entendimento firmado pela Corte Superior do Trabalho, para efeitos de liberação de valores relativos às férias, retidos na conta vinculada, a permissão contida no art. 12 da Resolução CNJ n. 169/2013 está condicionada, s.m.j., à comprovação do respectivo pagamento ao colaborador, mediante recibo por ele assinado, ou, alternativamente, mediante a apresentação do comprovante de depósito bancário. À vista do exposto, encaminho a presente manifestação para avaliação dos seus termos. ANDERSON RUBENS DE OLIVEIRA COUTO Secretário de Auditoria 4. Pelo exposto, acolho integralmente o parecer da SAU e respondo a Consulta no sentido de que a liberação de valores relativos à rubrica férias, retidos na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, solicitada pelas empresas que contratam com os Tribunais e Conselhos Federais, condiciona-se à comprovação do pagamento da respectiva rubrica ao colaborador por meio da apresentação de recibo assinado ou, alternativamente, por meio de comprovante do depósito bancário, conforme art. 12, da Resolução CNJ nº 169/2013. É como voto. Intimem-se todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário Nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro VALTÉRCIO DE OLIVEIRA Relator Brasília, 2019-06-17.

N. 0008610-54.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SORAYA JONES EL CHAMI. Adv(s).: DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008610-54.2018.2.00.0000 Requerente: SORAYA JONES EL CHAMI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESATIVAÇÃO E REUNIÃO DE ACERVOS DE MESMA ESPECIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de destituição de interino e da pretensão de desativação e recolhimento de acervo de Cartório de Notas. 2. Em serventias em que há apenas um único substituto indicado pelo então delegatário, cuja indicação ocorreu dentro dos contornos legais, a destituição do encargo não deve ocorrer pelo simples argumento de a atividade pressupor um tempo predefinido na substituição para só depois exercer-se a interinidade. 3. A desativação de serventia encontra-se na esfera da discricionariedade do Tribunal, o qual é o responsável por apurar a inviabilidade financeira do funcionamento da serventia e do provimento de sua titularidade por meio de concurso público em razão de desinteresse ou da inexistência de candidatos. 4. Reiteração de argumentos e ausência de fatos novos que justifiquem a modificação da decisão recorrida. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de junho de 2019. Votaram os Excentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepián, Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho. Não votaram os Excentíssimos Conselheiros Márcio Schiebler Fontes, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso Administrativo (Id 3511453) interposto SORAYA JONES EL CHAMI contra a Decisão Terminativa (Id 3495131) que julgou improcedente o pedido para afastar Thiago Mendes Pereira da titularidade interina do Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Irecê-BA para que houvesse a reunião do acervo do Cartório em menção para o 1º Ofício de Notas da mesma Comarca, do qual a recorrente é titular, ou que a designação da interinidade da primeira serventia recaísse sobre a recorrente. 2. Na decisão terminativa julguei o pedido improcedente pois, de forma resumida, entendi: a) a designação de Thiago Mendes Pereira como substituto para responder precariamente pelos serviços do 2º Tabelionato de Notas Irecê/BA observou as disposições legais; b) que caberia ao delegatário titular a autonomia do gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro; c) o TJBA possui autonomia administrativa para proceder à desativação de serventias vagas cujo funcionamento se torna inviável financeiramente visando a reunião do acervo de um ao de outro na mesma localidade (Id 349531). 3. Nas razões recursais, a recorrente argumenta que, na condição de titular do 1º Ofício de Notas de Irecê/BA, apresentou o presente procedimento com o objetivo de impugnar portaria de designação do interino Thiago Mendes Pereira para o 2º Ofício de Notas da mesma comarca em razão: i) da desnecessidade da existência de dois cartórios na Comarca de Irecê/BA; ii) de a designação do interino ser ilegal por não preencher o critério da antiguidade qualificada (Id 3511453). 4. Repisa que para o bom funcionamento do 1º Ofício e para preservar sua autonomia financeira se aplique o art. 7º, § 2º, alínea "e", da Resolução CNJ nº 80/2009 a qual prevê critérios objetivos para acumulações/desacumulações por entender que o recolhimento do acervo da serventia mais nova para a de titularidade da recorrente é medida que se impõe, já que a diferença de arrecadação entre os cartórios e a pequena população do município atendido não justificam a coexistência dos dois ofícios. 5. Prossegue reafirmando que a nomeação do substituto designado para responder pelos serviços do 2º Cartório de Notas se tratou de ato que observou apenas o formalismo previsto no art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, pois não recaiu em substituto experiente e capacitado, já que o anterior delegatário tendo pleno conhecimento que deixaria suas funções junto ao 2º Cartório de Notas por estar aprovado em concurso de serventias do Estado do Pará, pretendeu nomear seu "sucessor" ao indicar como seu substituto Thiago Mendes Pereira apenas 48 (quarenta e oito) dias antes da assunção da interinidade, em ofensa aos princípios do art. 37, da CF (Id 3533487). 6. Ao final, a recorrente pede pelo provimento do recurso para reformar a decisão monocrática e determinar o recolhimento do acervo do 2º Ofício de Notas da Comarca de Irecê/BA à sua serventia, o 1º Ofício; alternativa e subsidiariamente, pretende seja determinado o afastamento do atual interino do 2º Ofício, Thiago Mendes Pereira, para que a recorrente seja designada interina do cartório em questão. 7. A Corte recorrida, ao apresentar suas contrarrazões, rebate as assertivas e enfatiza que: i) ao cumprir a Meta 11 deste CNJ, editou o Provimento Conjunto nº CGJ 07, de 13 de julho de 2018, que determinou a imediata desativação das serventias vagas econômica e operacionalmente inviáveis, não situadas em sede de comarca e município, conforme preceitos da CF, Lei nº 8.935/1994, Resolução CNJ nº 80/2009 e no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia; ii) a desativação não se confunde com extinção, pois esta depende da edição de lei,

não sendo possível implementar esse tipo de medida em relação ao 2º Ofício por estar localizado em sede de comarca e município; iii) todas as ponderações formuladas pela recorrente estão sendo analisadas nos estudos referentes ao PL de reestruturação dos serviços judiciais do Estado; iv) as designação dos substitutos anteriores ocorreu concomitantemente às exonerações e o anterior delegatário contava sempre com apenas um substituto; v) a indicação do atual interino precedeu à sua regular nomeação como substituto; vi) a menção legal "ao substituto mais antigo" se refere ao que primeiro foi nomeado na serventia em detrimento dos mais novos quando há mais de um substituto; vii) na hipótese de haver apenas um substituto designado, este é quem deve ser nomeado para a gestão interina, além de a lei não estabelecer tempo mínimo na condição de substituto. É o relatório. VOTO 8. O recurso é tempestivo e dele conheço. 9. Com a interposição do apelo, pretende-se a modificação da decisão recorrida (Id 3491531) para se determine a destituição de Thiago Mendes Pereira da interinidade do 2º Ofício de Notas da Comarca de Irecê/BA e a desativação e o recolhimento do acervo do cartório em menção ao do 1º Ofício, nomeando-se a recorrente como respondente pelos serviços. 10. O recurso não merece prosperar. 11. As razões de decidir são suficientemente claras e inexistem fatos ou argumentos diferentes dos lançados pela recorrente para a modificação da monocrática, conforme se depreende: O procedimento em apreço impugna a designação de interino para responder pelo 2º Ofício de Notas de Irecê/BA, em suposta ofensa aos princípios constitucionais previstos no art. 37. Sume-se a esse pleito a pretensão da requerente de que o acervo da mencionada serventia seja recolhido ao do 1º Ofício de Notas de Irecê/BA do qual é delegatária habilitada em concurso público. O pedido da postulante não merece ser acolhido. Num primeiro enfoque, a designação do interino Thiago Mendes Pereira para responder de forma precária pelos serviços do 2º Tabelionato de Notas Irecê/BA seguiu os trâmites legais estabelecidos tanto na lei de regência, a de nº 8.935, de 18 de fevereiro de 1994, quanto na regulamentação realizada pela Corregedoria de Justiça do Estado através do Aviso Circular nº 11/2018 (Id 3345711, fl. 39). Com efeito, em 10.7.2018, o delegatário, Aristóteles Abreu de Castro Neto, renunciou à titularidade do 2º Tabelionato (Id 3320920, fl.5) e o substituto mais antigo foi o designado para responder pelos serviços, cuja formalização ocorreu pela Portaria nº 001, em vigor a partir do dia 10.7.2018 (Id 3320920, fl. 7), posteriormente ratificada pela Corregedoria (Id 3320939, fls. 30 a 33). No âmbito do TJBA, o Aviso Circular nº 11/2017 é a norma que regulamenta e complementa as disposições da Lei de Cartórios de modo a estabelecer os requisitos objetivos para o exercício da interinidade (Id 3320939, fl. 27): AVISAM 1) Constatada vacância de serventias extrajudiciais das Comarcas de Entrância Final do Estado da Bahia, os Juízes das Varas de Registros Públicos, Corregedores Permanentes, deverão, no prazo máximo de 05 dias: a) Designar, conforme disposição do artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94, o substituto mais antigo para responder pela Unidade Extrajudicial, desde que este atenda aos requisitos do artigo 14 da Lei 8935/94, observando-se, especialmente, o requisito de bacharelado de direito, bem como o respeito à súmula vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal - STF referente ao Nepotismo; a.1) Uma vez baixada Portaria de designação, o Juiz Corregedor Permanente deverá enviá-la ao Núcleo Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devidamente acompanhada dos documentos que atestem o cumprimento dos requisitos supramencionados, tais como Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso de Direito e Declaração de Inexistência de Nepotismo, para o devido referendo; Observe que os pressupostos exigidos tanto na lei quanto no regulamento foram devidamente atendidos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos (Id 3320920, fl. 15; 17; 20; Id 3320921, fl. 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13). Ressalte-se também que Thiago Mendes Pereira se desincompatibilizou para o exercício da atividade notarial quando cancelou seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pernambuco (OAB-PE), assim como estabelece a Lei nº 8.935/1994 em seu art. 25 (Id 3320920, fl. 20). A substituição não pressupõe um tempo predefinido para que o empregado seja investido nela e só depois de cumprido eventual lapso temporal passe a exercer a interinidade. Quando a lei exige que a designação recaia sobre o substituto mais antigo, pressupõe a existência de mais de um, e julga que o mais vetusto disponha do suficiente conhecimento das atividades a serem desempenhadas quando da substituição efetiva. Todavia, na serventia em questão havia apenas um substituto, não existindo margens para outras interpretações em relação ao "substituto mais antigo". A argumentação lançada pela requerente de que Thiago Mendes Pereira não teria experiência e conhecimento suficientes para a prática dos atos típicos de tabelionato não são razões hábeis para desqualificar o trabalho exercido pelo substituto a ponto de destituí-lo da interinidade, quando as exigências legais foram plenamente satisfeitas, uma vez que tal mister cabe exclusivamente ao juiz corregedor permanente da comarca. Demais disso, está positivado na Lei de Cartórios sobre a autonomia do gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro, não havendo submissão de uma unidade à outra, mesmo em se tratando de ofícios com a mesma especialidade como é o caso do 1º e do 2º Tabelionato de Notas de Irecê/BA. A leitura do art. 21 torna clara a conclusão, veja: Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Assim, a pretensão lançada nos autos não encontra fundamento em nenhuma das particularidades apontadas pela requerente, pois além de a indicação do substituto legal ter se realizado dentro dos contornos legais, não há motivos que desabonariam a interinidade do atual respondente para que se atribuisse à requerente, delegatária do 1º Ofício de Notas, a responsabilidade, ainda que precária, pelo gerenciamento do 2º Ofício. A intenção da requerente de se tornar interina no 2º Ofício encontraria amparo apenas nas duas situações seguintes previstas no Aviso Circular CGJ nº 11/2018: [...] b) Diante da ausência do substituto mais antigo ou não tendo este atendido aos requisitos supracitados, nomear Delegatário de serviço notarial ou de registro da mesma especialidade da serventia vaga, para gestão interina, provisoriamente, até a estabilização do procedimento estabelecido no Item "c"); Deste modo, para a interinidade ser conferida a tabelião de outra serventia, a norma exige que a unidade vaga não tenha substituto ou, quando indicado, este não tenha atendido aos requisitos do art. 14, da Lei 8.935/1994 (quais sejam: [...] II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de bacharel em direito; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão), não possuir vínculo de parentesco entre o substituto e o delegatário, nos termos da SV nº 13. Em que pese outros substitutos terem sido nomeados, ao que afirma a requerente, à revelia das disposições legais, Thiago Castro Lopes e Laila Moema Ferreira Queiroz (Id's 3320924, fls. 3; 3320923, fl.6 e 7, respectivamente), fato é que a escolha do atual interino seguiu os ditames legais vigentes durante a gestão do então delegatário. A alegada redução do faturamento do 1º Ofício, por si só, não justifica a concentração do acervo do 2º Ofício ao primeiro. Até porque, o incremento no faturamento do 1º Ofício encontra-se em evolução, conforme evidencia os dados obtidos no Justiça Aberta (Id 3320927, fl. 1, referente ao segundo semestre de 2017, quando as informações do primeiro semestre de 2018 retratam o crescimento da renda de R\$ 123.573,89 para R\$ 141.264,70)[1][1]. Portanto, uma vez observados os requisitos exigidos, torna-se inócuo o exame de legalidade das designações pretéritas que eventualmente poderiam autorizar a indicação da requerente como interina do 2º Tabelionato de Notas de Irecê/BA. A questão relativa à reunião de acervos de serventias encerra algumas avaliações conceituais. Tem-se no requerimento inicial que a fundamentação legal para a junção de acervos estaria no art. 7º, § 2º, alínea "e", da Resolução CNJ nº 80, como se vê: Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça; [...] § 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas: [...] e) nos casos em que houver excesso de unidades da mesma especialidade vagas, comprometendo a autonomia financeira do serviço de notas e de registro, o acervo da mais nova poderá ser recolhido ao acervo da mais antiga da mesma especialidade, evitando-se o excesso de unidades de notas, ou de registro, funcionando na mesma comarca desnecessariamente; Ocorre que o dispositivo traz o conceito de desacumulação de serviços, remetendo às disposições do art. 26 e 49 da lei de Cartórios, baixo reproduzidas: Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º. Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços. [...] Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26. Logicamente que só se desacumula algo quando há uma acumulação. Neste caso, o conceito de acumulação envolve a reunião de mais de um serviço na mesma unidade (de tabelionato de notas, de registro de contratos marítimos, de protesto de títulos; de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, e de registro de distribuição) que,

segundo as disposições da Lei de Cartórios, deverão ser prestados, em regra, separadamente. Caso as atividades estejam reunidas, segundo o art. 49 acima transcrito, deverão ser separadas quando da primeira vacância. Não se tem, no caso em apreço, qualquer acumulação de serviços, uma vez que o 2º Tabelionato presta apenas o serviço de notas. Caso se tratasse deste tema, o que entendo não ser, a jurisprudência deste Conselho foi erigida no sentido de constituir prerrogativa de cada tribunal a realização das desacumulações de serventias extrajudiciais vagas. Confira: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE SERVENTIAS - REGISTRO CIVIL E NOTAS - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE SE PERDURA HÁ MAIS DE 30 ANOS - OPÇÕES DE ESCOLHA DISPONIBILIZADAS A CANDIDATOS EM CERTAME - SEGURANÇA JURÍDICA - INDEFERIMENTO I. Há de ser considerada a autonomia dos Tribunais (PCA nº 637), quando exercida nos seus estritos limites. In casu, o Tribunal optou por não exercer seu poder discricionário para realizar a cumulação (art. 26 § único, da Lei nº 8935/94) de serventias, ou a extinção do serviço e a anexação (art. 44 da Lei nº 8935/94). A desacumulação não é automática pela vacância considerada isoladamente. Interpretação sistemática do parágrafo único com o caput do art. 26 (excepcionalidade da acumulação), somado ao art. 4º da Lei nº 8935/94 (prestação de modo eficiente e adequado às peculiaridades locais). Necessidade de ato jurídico administrativo específico (STF - Ação Cautelar nº 2900/RS). II. A situação jurídica preeexistente recomenda observar o comando da segurança jurídica, mormente na busca por preservar atos administrativos praticados e consumados, além de buscar evitar grave dano e prejuízos ao Tribunal a quo, conforme linha de decisões recentes do CNJ (PCA nº 510). III. Não se pode frustrar escolha de serventias, feita por aprovados em certame já encerrado, sob pena de permitir-se subversão da ordem, até mesmo por que a opção foi feita com respaldo em legislação estadual ainda vigente, a qual permite a cumulação de serventias, nos termos do art. 26 da Lei nº 8935/94 (art. 243, § 4º, do Decreto-Lei estadual nº 8527, art. 92 da Lei estadual nº 2085-A e a Resolução nº 1 do antigo Tribunal de Justiça do estado da Guanabara). IV. Procedimento de controle administrativo a que se indefere. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000891-07.2007.2.00.0000 - Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE - 61ª Sessão Ordinária - j. 29/04/2008) Todavia, entendo que a postulante firma suas convicções na possibilidade de desativação do 2º Tabelionato de Notas - e não desacumulação -, pois almeja a reunião deste acervo ao da serventia titularizada por ela, com base em normativo editado pela Corregedoria. A desativação carece de conceito positivado na Lei nº 8.935/1994 ou na Resolução CNJ nº 80/2009, mas deve ser entendida como medida administrativa temporária de inativação de cartório extrajudicial dada a absoluta inviabilidade de seu funcionamento, assim como explica as considerações do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 7/2018 do TJBA e do art. 1º (Id 3357258, fl. 1; Id 3357259, fl. 1): Considerando que o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia estabelece em seu art. 7º que, verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por intermédio de concurso público, a titularidade de serventia notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o serviço poderá ser, provisoriamente e na forma do art. 44 da Lei Federal nº 8.935/1994, anexado, preferencialmente a outro da mesma localidade, por ato da corregedoria competente até que haja concurso para seu provimento. [...] Art. 1º Desativar, de forma imediata, as serventias que restaram vagas em razão da absoluta inviabilidade de seu funcionamento. Desse modo, o que o regulamento do TJBA traz não é a extinção de unidades, mas que a serventia deixe de prestar os serviços por um determinado tempo até que candidatos se habilitem em concurso público e haja autocusteio dos serviços. A extinção difere da desativação, pois é medida possivelmente restritiva de direitos e possui caráter de definitividade, sendo necessária a edição de lei formal para tanto. A reserva de lei encontra-se expressa na Lei nº 8.935/1994 quando esta disciplina, em seu art. 44, que "[v]erificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo". Em relação ao tema, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. [...] 2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. 3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS "AINDA CONSTITUCIONAIS". Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica "ainda constitucional". Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2415, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012) Apesar da proximidade dos termos estabelecidos no Provimento CGJ/CCI nº 7/20189 TJBA (Id (Id 3357259, fl. 1) com o art. 44, da Lei de Cartórios, repita-se, a Corte requerida não propôs a extinção de unidades, mas sim a desativação temporária em razão de circunstâncias justificadas que, entendo, dispensa a edição de lei, podendo ser feita por ato infralegal em razão da transitoriedade da medida. Seja pela necessidade de desativação temporária de serviços extrajudiciais, seja pela extinção deles, as duas situações se circunscrevem à análise específica do próprio tribunal, pois depende de prévio estudo e avaliação das especificidades de cada serventia, e por esse motivo não é possível a este Conselho determinar medidas tão particulares sobre situações que desconhece. Corrobora se tratar de questões atinentes à autonomia dos tribunais dispositivos da Resolução CNJ nº 80/2009 quando esta emprega termos como "poderão", "sempre que necessário", não se tratando de medida impositiva que este Conselho poderia se imiscuir. A título de exemplo, reproduzo os termos do art. 7º do ato que afasta qualquer dúvida sobre o caráter discricionário da medida: Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça; Não seria de se estranhar que a jurisprudência deste Conselho tenha mantido a orientação estabelecida pelo artigo retratado, seja em relação à desacumulação ou à desativação, como ressoa das ementas abaixo: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. OFÍCIO EXTRAJUDICIAL. ÁREA GEOGRÁFICA. DEFINIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DE SUCURSAL. CRIAÇÃO DE SERVENTIA. FATOS INDEPENDENTES. CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL TEMPORÁRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Recurso administrativo contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de anulação de ato de Tribunal que estabeleceu a área geográfica de serventia extrajudicial e a competência temporária de cartório de protesto de títulos. 2. Observadas as regras estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, é inerente à autonomia constitucional dos Tribunais a reorganização dos serviços auxiliares segundo suas necessidades. Esta prerrogativa inclui a criação ou extinção de ofícios extrajudiciais e suas sucursais, bem como a definição o território de atuação das serventias. 3. A criação de ofício extrajudicial tem natureza constitutiva e está desvinculada de situações pretéritas. Não é exigível que novas serventias observem a área geográfica de sucursais extintas ante a inexistência de direito adquirido sobre o território da delegação. Precedentes do STF e STJ. 4. Atende ao interesse público a decisão do Tribunal que, excepcionalmente, mantém a competência temporária de cartório de protesto de títulos em região administrativa que não possui ofício desta natureza. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo -

0001156-28.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 8ª Sessão Virtualª Sessão - j. 08/03/2016). E mais: EMENTA: RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARTÓRIOS. EXTINÇÃO DE SERVENTIA. PREVISÃO LEGAL. TRANSFERÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido constante do PCA, por considerar que o Tribunal extinguiu serventia extrajudicial em razão do disposto em Lei Complementar Estadual. II. O então titular da serventia extrajudicial sofreu sanção disciplinar de perda da delegação, assim, diante da previsão em Lei Complementar Estadual, o Tribunal extinguiu o serviço, atendendo, dessa forma, ao princípio da reserva legal. III. O artigo 26, parágrafo único, da Lei 8935/1994, autoriza a acumulação dos serviços notariais e de registro na hipótese de desinteresse da Administração na manutenção do serviço com uma única especialidade, cuja análise se insere na autonomia administrativa conferida aos tribunais. III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - nº 0002757-35.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS LEVENHAGEN - 20ª Sessão Plenário Virtual - j. 19/5/2017) No âmbito da Suprema Corte, menciono o seguinte precedente: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES 2, DE 2.6.2008, e 4, de 17.9.2008, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, PREVIAMENTE CRIADOS POR LEI ESTADUAL, MEDIANTE ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. ESTABELECIMENTO DE REGRAS GERAIS E BEM DEFINIDAS, ATÉ ENTÃO INEXISTENTES, PARA A REALIZAÇÃO, NO ESTADO DE GOIÁS, DE CONCURSOS UNIFICADOS DE PROVIMENTO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 236, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS PRINCÍPIOS DA CONFORMIDADE FUNCIONAL, DA RESERVA LEGAL, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. 1. É constitucional o ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que estabelece regras gerais e bem definidas para a promoção de concursos públicos unificados de provimento e remoção de serventias vagas naquela unidade da Federação. Também não há víncio de inconstitucionalidade na decisão de realizar concurso público, quando reconhecida a vacância de centenas de serventias extrajudiciais, muitas delas ocupadas, já há muitos anos, por respondentes interinos, em direta e inaceitável afronta ao disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal. Declaração de constitucionalidade da Resolução 4, de 17.9.2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás. 2. Os serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos de direito que lhes são vinculados, organizados privativamente por aqueles (arts. 96, I, b, e 99, caput, da Constituição Federal), são formados, exclusivamente, pelo conjunto de unidades e atividades de apoio que viabilizam a realização de suas finalidades institucionais. As serventias judiciais e extrajudiciais não compõem, portanto, os serviços auxiliares ou administrativos dos tribunais. Precedentes: RE 42.998, rel. Min. Nelson Hungria, publicado em 17.8.1960; e ADI 865-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8.4.1994. 3. A matéria relativa à ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida na seara da organização judiciária, para a qual se exige, nos termos dos arts. 96, II, d, e 125, § 1º, da Constituição Federal, a edição de lei formal de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça. Precedentes: ADI 1.935, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.10.2002; ADI 2.350, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30.4.2004; e ADI 3.773, rel. Min. Menezes Direito, DJe de 4.9.2009. 4. A despeito da manutenção do número absoluto de cartórios existentes nas comarcas envolvidas, todos previamente criados por lei estadual, a recombinação de serviços notariais e de registro levada a efeito pela Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás, importou não só em novas e excessivas acumulações, como também na multiplicação de determinados serviços extrajudiciais e no inequívoco surgimento de serventias até então inexistentes. 5. A substancial modificação da organização judiciária do Estado de Goiás sem a respectiva edição da legislação estadual pertinente violou o disposto no art. 96, II, d, da Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Resolução 2/2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás. Modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, para a preservação da validade jurídica de todos os atos notariais e de registro praticados pelas serventias extrajudiciais que tiveram suas atribuições eventualmente modificadas durante a vigência do ato normativo ora examinado. 6. O reconhecimento da inconstitucionalidade da referida Resolução 2/2008 em nada interfere na validade e, por conseguinte, no regular prosseguimento das etapas finais do concurso público unificado em andamento, promovido, em obediência ao disposto no art. 236, § 3º, da Carta Magna, para o provimento da titularidade de mais de trezentas serventias notariais e de registro declaradas vagas no território do Estado de Goiás. 7. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga, por unanimidade, procedente em parte. (ADI 4140, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011, DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00105 RTJ VOL-00222-01 PP-00116) Importante acrescentar que o requerido sopesou as considerações apresentadas pela requerente e, dentro da discricionariedade que o assiste, assevera "que todas as ponderações trazidas nestes autos pela Delegatária Soraya Jones El-Chami, Tabelião do 1º Ofício de Notas da Comarca de Irecê Bahia é objeto de análise, no Projeto de Lei de reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado da Bahia, que está em andamento, precisamente, na fase de estudos, em cumprimento à Meta 11 do CNJ" (Id 3483280, fl. 2) que, a título de esclarecimento, determina o desenvolvimento de estudos para a reestruturação dos serviços extrajudiciais. Há, portanto, mais um motivo a rechaçar o acolhimento do pedido da requerente quando sua argumentação está em franca avaliação pelo requerido. A atuação do TJBA encontra-se em sintonia com as determinações legais, com a jurisprudência deste Conselho e da Corte Constitucional, sem denotar qualquer ofensa a princípios constitucionais que deflagrariam a atuação deste Conselho. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na peça de ingresso e determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, após as comunicações de praxe. Junte-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento de Competência de Comissão nº 0003105-53.2016.2.00.0000. Pedido de tutela de urgência prejudicado. Brasília, data registrada no sistema. 12. Pontualmente, reafirmo que a nomeação do interino Thiago Mendes Pereira ocorreu dentro dos limites previstos nas normas de regência, notadamente no art. 14 da Lei nº 8.935/1994, no qual se exige os seguintes requisitos: nacionalidade brasileira; capacidade civil; quitação com as obrigações eleitorais e militares; diploma de bacharel em direito; verificação de conduta condigna para o exercício da profissão, e condensadas no Aviso Circular TJBA nº 11/2017 - que acrescentou a necessidade de ausência de grau de parentesco com o oficial renunciante - por isso não há falar em sua destituição (Id 3320920, fl. 15; 17; 20; Id 3320921, fl. 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13). 13. Some-se a isso o fato que na época da vacância da titularidade do cartório, o atual interino era o único substituto indicado pelo então delegatário. A apelante insiste em afirmar que a mens legis do art. 39, § 2º, da Lei de Cartórios preconizaria a designação do substituto mais antigo em referência a uma "substituição qualificada", que tenha sido capaz de tornar experiente e capacitado o substituto, pelo decurso do tempo no exercício da função". No entanto, quis a lei estabelecer que, diante da pluralidade de substitutos - não sendo o caso dos autos - o mais antigo deles é quem deveria ser nomeado interino. 14. Inclusive, é exatamente esse o contexto do precedente colacionado pela recorrente quando do julgamento do PCA nº 0005060-22.2016.2.00.0000, o qual depõe contra a pretensão recursal. Discutia-se sobre a possibilidade de o empregado de serventia, que jamais tenha sido designado substituto, tornar-se interino em preterição ao substituto indicado pelo titular. Torna-se oportuna a reprodução do seguinte trecho constante no voto e que afasta as argumentações ora lançadas: a garantia de designação precária será conferida ao substituto mais antigo que apresentar vínculo em relação ao titular concursado, jamais aos substitutos subsequentes, cujos vínculos diretos refiram-se aos interinos (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005060-22.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 22ª Sessão Virtualª Sessão - j. 05/06/2017). 15. Nesse mesmo sentido, a notícia na peça recursal sobre a ementa do julgado do PCA nº 0000360-66.2017.2.00.0000 é enfática no sentido de afastar da interinidade aquele que não reúne os requisitos para exercício do mister que, repita-se, não é o caso em apreço: "I. O não atendimento dos requisitos legais impede a investidura no cargo de serviço extrajudicial, mesmo que de forma precária e interina" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000360-66.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 267ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 06/03/2018). 16. Insisto na assertiva de que a destituição da interinidade não deve ocorrer ao argumento de a atividade pressupor um tempo predefinido na substituição para só depois nomear-se o interino. 17. A abordagem em relação ao segundo argumento, sobre a necessidade de desativação do cartório mais novo - o 2º Ofício - para que seu acervo fosse reunido ao mais antigo e de mesma especialidade - o Cartório do 1º Ofício de titularidade da recorrente - também não encontra amparo legal por se tratar de medida discricionária do Tribunal ao apurar a inviabilidade financeira do funcionamento da serventia e do provimento da titularidade, por meio de concurso público, em razão de desinteresse

ou da inexistência de candidatos, de caráter temporário (Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 7/2018 do TJBA e do art. 1º - Id 3357258, fl. 1; Id 3357259, fl. 1). 18. Sem ignorar esse aspecto, o recorrido é enfático ao afirmar que está avaliar as considerações da delegatária do 1º Ofício de Notas de Irecê/BA nos estudos referentes ao PL de reestruturação dos serviços judiciais do Estado, o que reforça a tese da autonomia do TJBA. 19. Não sendo o caso da serventia em menção, não subsiste motivação legal para que este Conselho determine a desativação do Cartório do 2º Ofício para a reunião de seu acervo ao do 1º Ofício de Notas, muito menos nomear a recorrente como interina da serventia mais nova, pois, conforme dito, a designação de Thiago Campos Pereira observou as disposições legais. 20. Assim, não há fatos novos ou argumentos diferentes dos lançados pela recorrente nesta sede que justificariam a modificação da decisão monocrática. 21. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo não provimento. É como voto. Conselheiro Valtércio de Oliveira Relator Brasília, 2019-06-17.

N. 0000852-87.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA. Adv(s): PE37316 - NEWDES GONCALVES BUONAFINA, PE42197 - EMANUEL PRAXEDES VALENTIM. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000852-87.2019.2.00.0000 Requerente: MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO 4º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE JOÃO PESSOA. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS LEGALMENTE GARANTIDAS PELO ART. 36, §2º DA LEI 8.935/94. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DA SERVENTIA PELA DELEGATÁRIA AFASTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - O objeto do procedimento cinge-se na pretensão da recorrente para que este Conselho determine à Corregedoria Geral da Justiça do TJPE o imediato repasse das verbas legalmente garantidas pelo art. 36, §2º da Lei 8.935/94. 2 - A falta de apresentação da documentação contábil pela delegatária afastada obsta que a CGJ-PE apure os valores devidos para fins de pagamento. O não pagamento pela ausência de documento é culpa exclusiva da requerente. 3 - A ausência de argumentos novos, suficientes para alterar a decisão monocrática, impede o provimento do recurso. Precedente: CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006429-56.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 182ª Sessão Ordinária - j. 11/02/2014). 4 - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de junho de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloisio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefer Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto por MARIA DE LOURDES GONÇALVES BUONAFINA, contra a Decisão Terminativa (Id 3565267), que não conhece o pedido trazido na petição inicial, por não se tratar de matéria de competência deste Conselho. Inicialmente, reproduzo o relatório da decisão atacada: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com requerimento de concessão de medida liminar, proposto por Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina contra a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (CGJ-TJPE) para determinar o imediato repasse das verbas legalmente devidas, nos termos do art. 36, §2º da Lei 8.935/94, sem prejuízo da continuidade normal dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados contra a requerente. A requerente exerce há mais de 30 (trinta) anos a titularidade do 4º Cartório de Registro Civil da Capital. Em 2018, após a instauração dos PAD's 565/2018 e 044/2018, para apurar irregularidades em processos de habilitação de casamento fora da circunscrição de sua serventia, foi afastada, preventivamente, pela Corregedoria do tribunal pelo prazo de 90 (dias). Informa que durante o período das intervenções não foram realizadas as prestações de contas e nem os pagamentos das verbas devidas à delegatária, nos termos do art. 36, §2º da lei nº 8.935/94. Argumenta que a falta de pagamento "[...]além de ilegal, afeta a subsistência da autora, atingindo a sua dignidade, posto que possui idade avançada, necessitando arcar com despesas mensais de alta monta, como o plano de saúde (doc. anexo), por exemplo, que custa cerca de R\$3.000,00 mensais, dentre outras despesas, e se encontra impedida de arcar com tais valores." Afirma que requereu diversas vezes o pagamento das verbas devidas, entretendo seus pedidos foram ignorados ou indeferidos, uma vez que a Corregedoria local impôs condições para o cumprimento da regra prevista no art. art. 36, §2º da lei nº 8.935/94. Destaca que "[...] na intervenção em curso, a Requerente está há quase 90 (noventa) dias sem receber qualquer valor referente aos emolumentos, em decorrência da irregularidade no procedimento adotado pela Corregedoria e a Interventora. Se contarmos o período da primeira intervenção, entre 21/06/2018 e 10/08/2018, são mais 50 (cinquenta) dias sem a percepção de verba que lhe cabe por Lei, TOTALIZANDO CERCA DE 140 DIAS OU MAIS DE QUATRO MESES DE REMUNERAÇÃO RETIDA." Assevera que seu direito é garantido pelos § 2º e § 3º do art. 36 da Lei Federal 8.935/94, que prescreve que "[...] durante o afastamento preventivo, o titular perceberá a metade da renda líquida da serventia, e a outra metade será depositada em conta bancária especial, para que, ao final, caso o titular seja absolvido, perceba o valor depositado, ou, em caso de condenação, o interventor fará jus a outra metade. In verbis: Art. 36... § 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. (grifo nosso). § 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor. (grifo nosso). Protesta contra "[...]decisão emanada pelo Excelentíssimo Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, em 24/01/2019 e publicada no DJE em 25/01/2019 (doc. anexo), em afronta ao texto de Lei, na medida em que ali é imposto condicionante para o repasse da verba legal devida, a entrega de um livro supostamente não encontrado na serventia, configurando-se, claramente, a retenção ilegal de remuneração da Requerente por ato de Sua Excelência, a ser corrigido pelo atual PCA! Relembra que o normativo, que ampara seu direito, não impõe nenhum condicionante para o pagamento dos valores devidos. Diante do exposto requer o pagamento imediato das verbas legais devidas em favor da demandada, desde o início da intervenção em curso, como também do período de 50 (cinquenta) dias relativo à primeira intervenção entre os dias 21/06/2018 e 10/08/2018. Informa que a requerente tem "[...] 84 (oitenta e quatro) anos de idade, e quase 60 (sessenta) anos de atividade Notarial e Registral, não está percebendo qualquer quantia referente aos emolumentos durante a intervenção, comprometendo o seu sustento básico, ferindo sua dignidade e sua honra em verdadeira agressão ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana." Cita o art. 14 da Lei nº 6.015/73, onde consta que "os emolumentos são remuneração do notário e do Registrador, implicando que tal verba possui natureza alimentar, sendo o único sustento da titular afastada." Acrescenta que "Recorrente na condição de idosa maior de 80 (oitenta) anos, com fragilidade financeira e pessoal acentuada, e com direito a tratamento mais do que prioritário, justamente o contrário do que se vê no conjunto de processos, PPPs e atos administrativos que lhe são impingidos, sinais concretos de violação do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana." Quanto aos requisitos para concessão da tutela de urgência, afirma que a fumaça do bom direito se evidencia pela relevância dos fundamentos jurídicos inequívocos expostos pela Requerente, bem como da flagrante ilegalidade dos atos impugnados, ferindo frontalmente o art. 36, § 2º da Lei Federal 8.935/94. Com relação ao perigo da demora, diz que "resulta da circunstância de que, na hipótese de indeferimento da urgência ora pleiteada, a Requerente continuará sem perceber qualquer verba de forma arbitrária e ilegal, pois o risco de tal decisão revela-se, no caso, ensejadora de óbvio perigo de danos graves, quando menos de difícil reparação para Requerente que está sem remuneração há quase 90 (noventa) dias, da intervenção ora em curso, somados aos 50(cinquenta) dias da intervenção finalizada em 10/08/2018." Ao final pede a concessão da medida de urgência para que seja determinado o pagamento imediato das verbas devidas nos termos do art. 36, §2º da Lei nº 8.935/94, sem prejuízo da continuidade normal dos Processos Administrativos Disciplinares contra si instaurados. Pleiteia, ainda, o julgamento preferencial deste procedimento, nos termos do art. 71, § 5º da Lei Federal 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, c/c o art. 1.048, I do Código de Processo Civil. Intimada, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (CGJ-TJPE) esclareceu que "Quanto ao PAD nº 565/2018, informo que este foi instaurado em decorrência de inspeção da Corregedoria do TJPE, na Serventia do 4º Distrito da Capital, 'durante a qual se constatou diversas irregularidades em processos de habilitação de casamento, inclusive com "montagens" em reprodução de documentos, a fim de justificar a jurisdição territorial do Cartório para a realização de casamentos. Razão pela qual foi afastada a titular da serventia e designada interventora' (Id 3561351). Segundo o Juiz Corregedor, em despacho proferido às fls 233/236 do PAD nº 565/2018, foi dito por este juízo "que o tema estava previsto em lei e que a interventora tinha

amplo conhecimento do mesmo. Às fls. 241, consta um e-mail enviado pelo advogado da delegatária processada ao patrono da intervencora informando os dados bancários da titular para que fosse repassado os 50% referente à renda líquida do Cartório conforme determina o art. 36, §2º da Lei 8.935/94. No entanto, às fls. 242, consta resposta do advogado da intervencora solicitando alguns documentos para que a partir de das informações a serem extraídas deles e analisada eventual existência de débitos seria realizado o competente balancete contábil para fins de ser realizado o repasse após abatidos os valores oriundos de débitos vencidos ou não, contraídos pelo 4º Cartório de RCPN concebidos antes da intervenção em andamento. Em seguida, foram apresentados pela intervencora diversos débitos referentes a CND (Certidão de Regularidade Fiscal). A delegatária afastada, ao que consta nos autos, quedou-se inerte. " Afirma que respondeu ao pedido de pagamento da requerente no despacho de fls. 328/330v., no qual diz que esse pedido seria apreciado oportunamente, depois de constatado que todos os livros da serventia se encontram no interior da mesma, sob a responsabilidade da intervencora. " Relata que os intervencores noticiaram que "os livros da Serventia estão longe de conter aquilo que deveriam, posto que as faltas e omissões foram se acumulando de modo continuado e ininterrupto. Vários documentos foram encontrados em gavetas sem serem levados a termo e quando as certidões são requeridas, em diversas situações não se encontra sequer o livro indicado pelas partes. Outras vezes, o número indicado nos registros e termos dão conta de sujeitos completamente distintos daqueles que estão no balcão. " Especificamente quanto ao PAD nº 565/2018, assevera que os livros da Serventia encontravam fora da mesma e que notificou a requerente em 07/01/2019 para que devolve-se os mesmos no prazo de 48 horas, o que até o momento não o fez. "Por esse motivo, essa Corregedoria condicionou a apreciação do pedido de repasse à devolução desses livros que não se encontram no interior da Serventia. Mas que na verdade, a própria delegatária que é a responsável pelo não repasse dos 50% do valor líquido em seu favor, já que não apresentou em nenhum momento os documentos solicitados pela intervencora para realizar o balancete contábil, conforme mencionado anteriormente, para que assim pudesse repassar o valor líquido". Explana que em relação ao PAD nº 044/2018, esse "encontra-se na Auditoria Contábil da Corregedoria a fim de que sejam apuradas as contas referente à prestação pela intervencora que respondeu pelo afastamento da Sra. Maria de Lourdes Buonafina, e que também se não foi pago nenhum valor a delegatária foi por sua culpa exclusiva, que não colabora para a resolução das contas. " Conclui que o não pagamento decorre de culpa exclusiva da requerente, porque essa "não cooperar com a realização do balancete contábil para que seja apurado o valor líquido da Serventia, devendo, no entanto, serem rechaçadas todas as alegações insustentáveis apresentadas pela delegatária no presente PCA. " Em réplica (Id 3562869), a requerente aduz que o requerido confessa o descumprimento do art. 36, §2º da lei nº 8.935/94, e o não pagamento da verba devida em favor da requerente. Prossegue, afirmado que quanto "a primeira intervenção, objeto do PAD 044/2018, a prestação de contas já foi apresentada, estando apenas aguardando a decisão do Juiz Corregedor que prestou as informações, isto desde a audiência de conciliação, ocorrida em 04 de dezembro de 2018. " Em relação ao PAD 565/18, diz que nenhuma prestação de contas foi apresentada até a presente data. " Assevera que o condicionamento do pagamento a entrega de livros na serventia e a prestação de esclarecimentos solicitados pelo advogado da intervencora, viola o princípio da legalidade por parte da Corregedoria local. Garante que no trâmite de PAD nº 044/2019 não foi detectada qualquer "irregularidade" formal ou ausência de esclarecimentos por parte da demandante, conforme narrativa apresentada nos esclarecimentos prestados pelo Excelentíssimo Juiz Corregedor Auxiliar, que impedisse o repasse dos valores devidos. " Protesta afirmando que a ausência de troca de informações entre advogados e a entrega de livros que sempre estiveram sob a posse da serventia não justificam a recusa do pagamento e que isso conduta é ilegal e absurdo. Afirma que os livros da serventia estavam na gráfica e que foram entregues, "tendo sido a intervencora, o próprio Juiz Corregedor informante e Sua Excelência o Desembargador Corregedor Geral comunicados, a primeira, por ofícios de entrega na própria serventia, nos dias 08 e 14/01/2019, e o segundo e o terceiro, em audiências pessoais com o primeiro e segundo advogados que assinam a presente petição, além de petição dirigida ao Juiz Corregedor informante, datada de 01 de fevereiro deste ano. " Ainda sobre a falta de documentos, a requerente sustenta que prestou as informações ao advogado da intervencora por e-mail, contudo esse "respondeu o e-mail exigindo uma série de documentos e informações sem qualquer fundamentação legal. " Ratifica a importância do repasse dos valores devidos "para garantir a manutenção e subsistência da titular, sendo a serventia sua única fonte de renda, comprometendo inclusive o pagamento do plano de saúde, o que é muito importante, em razão da sua avançada idade, portanto, o repasse deve ocorrer mensalmente. " Diz que a Corregedoria Local não adotou nenhuma medida para sanar a ilegalidade, restando a requerente recorrer a este Conselho. Quanto a alegação do requerido de que a serventia possuía diversos débitos referentes a CND (certidão de regularidade fiscal), garante que nunca fora intimada para manifestar-se sobre tais débitos. Arremata dizendo que não há justificativa para o não pagamento, vez que ocorreu a efetiva entrega dos livros da serventia e que a elaboração do balancete da intervencora não depende informações da requerente. Diante do exposto requer o deferimento da medida liminar para determinar à Corregedoria Local o imediato repasse das verbas legalmente garantidas pelo art. 36, §2º da lei nº 8.935/94 haja vista estarem configurados os requisitos legais autorizadores da medida, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, sob pena de multa diária por descumprimento; suspensão da tramitação Suspender a tramitação dos PAD's 044/2018 e 565/2018 no estado em que se encontram, para apuração dos fatos apontados pela Requerente e a promoção de audiência de conciliação e mediação entre a Requerente e a Corregedoria, para se construir solução mediada para o mérito do presente PCA. Em sede recursal, a recorrente afirma que há relevância jurídica na matéria objeto do procedimento porque houve "flagrante ofensa da Lei Federal 8.935/94 na condução de Processos Administrativos Disciplinares por parte da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco" (Id 3582894). Assevera que este Conselho não pode se omitir frente a violação à lei federal, destacando que a própria recorrida está ciente da "ofensa do direito da demandante, contudo patrocina tal ilegalidade e impõe condicionantes que inviabilizam o seu cumprimento. " Garante que a pretensão da recorrente "não tem como objetivo fazer com que o CNJ "funcione como "órgão de cobrança" dos valores devidos", conforme entendimento dado por Vossa Excelência, mas que cumpra com o e, em especial, deseja importante papel no controle da atuação administrativa do Poder Judiciário zelar pela observância do art. 37 da CF/88, conforme impõe o art. 4º, caput e Inciso II, do Regimento Interno do CNJ. Alega que o próprio Conselho, no julgamento do procedimento PCA 0004951-81.2011.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Bruno Dantas, teria acolhido pretensão similar à da recorrente. Por fim, requer "a aplicação do disposto no art. 25, XI do Regimento Interno do CNJ, para deferir a tutela de urgência perseguida, haja vista a configuração dos requisitos legais impostos para a concessão da medida, quais sejam: fumus boni iuris e o periculum in mora". Pleiteia, ainda, "a reconsideração da decisão que não conheceu a matéria e arquivou o procedimento, tendo restado prejudicado pedido de TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de determinar à Corregedoria Geral da Justiça o imediato repasse das verbas legalmente garantidas pelo art.36, §2º da Lei 8.935/94. " Intimada, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (CGJ-TJPE) diz que "via eleita pela recorrente foi totalmente inadequada, pois, como bem apresentado pelo relator, existe jurisprudência consolidada de que o CNJ não é instância recursal para pedidos que envolvam cobrança de valores" (Id 3599671). Continua asseverando que o indeferimento do pedido, fundado na incompetência deste Conselho está em conformidade com a legislação reguladora da matéria. Ao final, pede a manutenção da decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. É o relatório. VOTO O procedimento cinge-se na pretensão da recorrente para que este Conselho determine à Corregedoria Geral da Justiça do TJPE o imediato repasse das verbas legalmente garantidas pelo art. 36, §2º da Lei 8.935/94. Compulsando a peça recursal, reputo que a recorrente apenas renovou os argumentos lançados na exordial. Reitero o entendimento firmado na decisão monocrática (Id 3565267) de que o CNJ não é "órgão de cobrança" dos valores devidos, oriundos da relação contratual entre as partes. Portanto, a pretensão da requerente não se alça ao conhecimento deste Órgão por envolver interesse nitidamente individual, totalmente destituído de interesse geral para o Poder Judiciário. Neste ponto, registro que o precedente citado pela recorrente, PCA 4951-81, não guarda qualquer similaridade com o presente caso, porque naquele PCA, "o interventor nomeado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), Sr. Jefferson Miranda, sem qualquer autorização legal, passou a reter os valores correspondentes a metade da renda líquida da mencionada serventia, sob a justificativa de que seriam utilizados para o pagamento de "débitos diversos", sem, no entanto, descrevê-los nem tampouco prestar contas de seu destino" (Id 85157 - PCA 4951-81). Neste procedimento, conforme informações prestadas pela CGJPE, "o embargo dos repasses devidos, conforme o art. 36, §2º, DA Lei 8.935/94, ocorre por culpa exclusiva da própria Requerente, que não forneceu os documentos necessários à realização do balancete contábil da serventia para que seja apurado o valor" (Id 3561451). A jurisprudência consolidada deste Conselho é no sentido de que a ausência de argumentos novos, suficientes para alterar a decisão monocrática, impede o provimento do recurso. Cito alguns precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO NO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AÇÃO OU OMISSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE ATRAIA A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Insurgência contra ausência de magistrado em Vara onde tramitam majoritariamente processos relativos ao direito à saúde. - Vara especializada em feitos da fazenda pública. Concentração de grau elevado de litigiosidade. Reconhecimento de que o Tribunal requerido vem adotando medidas para atenuar as consequências da falta de juiz titular, a exemplo da designação de magistrado substituto e da realização de novo concurso público para a carreira da magistratura local. - O recorrente reitera alegações genéricas formuladas no requerimento inicial, desacompanhadas de provas que justifiquem a necessidade de intervenção mais enérgica pelo CNJ. - A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. - Recurso administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006429-56.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 182ª Sessão Ordinária - j. 11/02/2014). RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRUPO OU EQUIPE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DIÁRIAS. PAGAMENTO EQUIVALENTE AO MAIOR VALOR RECEBIDO ENTRE OS SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de procedimento no qual o sindicato questiona a falta de isonomia consistente no pagamento diferenciado de diárias aos servidores, embora estivessem juntos para cumprir a mesma missão, consistentes na realização de oitiva em Processo Administrativo Disciplinar e para realizar um inventário patrimonial. 2. O conceito de grupo/equipe de trabalho envolve uma missão institucional específica ou um projeto, consoante consta do parágrafo único do art. 12, da Instrução Normativa CNJ nº 10/2012. 3. A Instrução Normativa CNJ nº 58/2014, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de do ato de instituição do grupo/equipe constar a (i) finalidade ou objetivo; (ii) competências ou atribuições básicas; (iii) composição por número certo de membros ou de participantes; (iv) prazo para início e encerramento das atividades; (v) atribuições e responsabilidades do coordenador do grupo; (vi) plano de trabalho; (vii) relatórios de desempenho; (viii) resultados obtidos; (ix) reuniões periódicas; e, (x) relatório final. 4. Nenhum dos documentos acostados aos autos preenche os requisitos exigidos para a configuração de grupo/equipe de trabalho, em que pese a designação dos servidores ter-se dado por Portaria específica do Presidente do Tribunal. 5. A ausência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo. 6. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004288-25.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 36ª Sessão Virtual - j. 28/09/2018). Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto e nego-lhe provimento. É como voto. Intime-se as partes. Arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA Conselheiro Relator Brasília, 2019-06-20.

N. 0009416-89.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 54ª SUBSEÇÃO - QUEIMADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009416-89.2018.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 54ª SUBSEÇÃO - QUEIMADOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ DESPACHO Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a fim de que informe quais providências estão sendo implementadas para regularizar os serviços jurisdicionais na Comarca de Queimados, mesmo diante das dificuldades orçamentárias e do reduzido número de juízes. Prazo: 30 dias. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11.

N. 0000951-57.2019.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira Autos: CONSULTA - 0000951-57.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - TRT 8 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA EMENTA. CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 215/2015. RELAÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES. CONSELHOS E ASSEMELHADOS. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EXTENSIVA. CONSULTA RESPONDIDA. 1. A Consulta cinge-se a esclarecer se a expressão "Conselhos e assemelhados", contida no art. 6º, inc. VII, alínea 'f', da Resolução CNJ nº 215/2015, diz respeito a Conselhos de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou quaisquer organizações. 2. Para fins do art. 89 do RICNJ, o interesse e a repercussão gerais são presumidos quando a dúvida se atine à aplicação de uma norma resolutiva editada pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que a norma em comento se aplica indistintamente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal. 3. A Resolução CNJ nº 215/2015, ao regulamentar internamente a Lei nº 12.527/2011, popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação, deve ser lida de forma ampla e abrangente, uma vez que potencializa no âmbito do Poder Judiciário, os mandamentos constitucionais de promoção do acesso a informações públicas, prestadas pelos órgãos públicos, contidos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na própria Lei nº 12.527/2011. Necessidade de aplicação do postulado de promoção dos direitos fundamentais e do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. 4. A expressão "Conselhos e assemelhados" deve ser compreendida para abranger quaisquer organizações, órgãos, conselhos, comitês, agremiações, colegiados, etc., pertencentes ou não ao Poder Judiciário, de modo que os órgãos disponibilizem, nos seus sítios eletrônicos, a relação de qualquer membro ou servidor que participem de qualquer desses órgãos. 5. Consulta respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que a expressão Conselhos e assemelhados, contida no art. 6º, inc. VII, alínea f, da Resolução CNJ 215/2015, diz respeito a todos os conselhos, órgãos, agremiações, colegiados, etc., pertencentes ou não ao Poder Judiciário, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de junho de 2019. Votaram os Excentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloisio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho. Não votaram os Excentíssimos Conselheiros Márcio Schiefer Fontes, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO 1. Trata-se de Consulta, formulada pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, questionando se a expressão "Conselhos e assemelhados", contida no art. 6º, inc. VII, alínea 'f', da Resolução CNJ nº 215/2015, "diz respeito a Conselhos de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou quaisquer organizações" (Id 3549049). É o relatório. VOTO 2. A dúvida suscitada pelo e. TRT 8ª Região atende aos preceitos da art. 89 do RICNJ, por quanto é de interesse e repercussão geral para o Poder Judiciário. Como se trata de dúvida referente à aplicação de um ato normativo editado pelo Conselho, qual seja a Resolução CNJ nº 215/2015, que versa sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Judiciário, o interesse e repercussão gerais são presumidas, uma vez que a norma em comento se aplica indistintamente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal. 3. A Resolução CNJ nº 215/2015, por ocasião de regulamentar internamente a Lei nº 12.527/2011, popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação, tratou de definir parâmetros para a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, inc. II, da Lei nº 12.527/2011). Ao versar sobre a "transparência ativa", ou seja, aquela informação prontamente disponibilizada pelo Poder Judiciário, sem qualquer pedido específico, a Resolução CNJ nº 215/2015 definiu que os sítios eletrônicos da Administração Judiciária devem conter uma série de informações, entre as quais "a relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição" (art. 6, inc. VII, alínea 'f'). E aqui reside a dúvida do Tribunal Trabalhista. 4. A Resolução CNJ nº 215/2015 deve ser lida de forma ampla e abrangente, uma vez que potencializa no âmbito do Poder Judiciário os mandamentos constitucionais de promoção do acesso a informações públicas, prestadas pelos órgãos públicos, contidos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na própria Lei nº 12.527/2011. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. 6. Com isso, a Resolução do CNJ nada mais faz do que promover o direito fundamental de acesso à informação perante os órgãos do Poder Judiciário. Gilmar Ferreira Mendes anota que "o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparéncia do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88)" (Curso de direito constitucional. 12. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2017 - Série IDP, p. 767). Nessa linha de entendimento, toda a Resolução CNJ nº 215/2015 deve ser lida de forma a maximizar a efetividade das normas constitucionais subjacentes ao direito fundamental de acesso à informação. A propósito, Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento aduzem que "o princípio da força normativa prescreve que seja preferida a interpretação que confira maior efetividade à Constituição: "na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, [deve] ser dada a preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima". Se determinada norma constitucional se abre a diversas interpretações, cabe ao intérprete optar pela que produza mais efeitos práticos concretos. Sempre que possível, o intérprete deve evitar classificar os preceitos constitucionais por meio de conceitos que esvaziam a sua normatividade, como os de norma de eficácia limitada ou norma programática, examinados no capítulo anterior" (Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, formato digital). 7. Balizadas as premissas acima, entendo que a expressão "Conselhos e assemelhados" do art. 6º, inc. VII, alínea 'f', da Resolução CNJ nº 215/2015, deve receber a interpretação que melhor se adeque aos fundamentos constitucionais da própria resolução, a ponto de ultrapassar uma simplória interpretação que advém da liberalidade da aludida expressão. Da leitura integral de todo o art. 6º da Resolução CNJ nº 215/2015, tem-se que a norma definiu parâmetros instrumentais para o exercício da transparéncia ativa pelos órgãos do Poder Judiciário, via os respectivos sítios eletrônicos, determinando a divulgação de uma série de informações, entre as quais a "relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição" (inc. VII, alínea 'f'). Se o termo "Conselhos" fosse entendido restritivamente como os Conselhos do Poder Judiciário, os "assemelhados" haveriam de ser da estrutura do Poder Judiciário que tivessem parecidas constituições. Mas não é disso que se trata, porquanto, se assim fosse, os tribunais não seriam obrigados a repassar a informação quanto aos membros e servidores que participem de outros órgãos fora da estrutura do Poder Judiciário, o que seria uma omissão patentemente inconstitucional. De mais disso, também não se pode reduzir o termo "Conselhos" a Conselhos de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou a estes assemelhados, excluindo os órgãos do Poder Judiciário e, eventualmente, do Poder Legislativo. Sabe-se, que o CNJ possui características e funções totalmente diversas do Conselho de Administração da Petrobrás, por exemplo. Tratam-se de duas possíveis interpretações restritivas e que não se coadunam com a interpretação teleológica da norma desta Corte Administrativa. À toda evidência, a alusão a "Conselhos e assemelhados", a despeito de aparentar se tratar apenas do CNJ, CJF e CSJT e eventuais órgãos colegiados de parecida constituição, deve ser lido em conjunto com a alínea 'e' do mesmo inc. VII, que determina a disponibilização da "relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública". De modo claro, os dois dispositivos tratam de situações diversas, porquanto um se direciona aos afastados (alínea 'e') e o outro para os que não foram afastados (alínea 'f'), mas ambas perseguem o mesmo resultado, qual seja, informar os membros e servidores do órgão que prestam serviços externos, com ou sem afastamento. Assim, a interpretação a ser dada ao dispositivo, que melhor efetiva os mandamentos constitucionais e legais de acesso à informação, é a de que a mencionada relação, a qual alude o art. 6º, inc. VII, alínea 'f', deve conter a informação de todos os magistrados e servidores que participem de outros órgãos, dentro ou fora da estrutura do Poder Judiciário, que não os deles de origem. Ou seja, a expressão "Conselhos e assemelhados" deve ser compreendida para abranger quaisquer organizações, conselhos, comitês, agremiações, colegiados, etc., pertencentes ou não ao Poder Judiciário. Inegavelmente, a Resolução CNJ nº 215/2015 prima por disponibilizar a relação de qualquer membro ou servidor que participem de qualquer órgão, seja qual for a sua constituição, externo à sua instituição. Com isso, o controle social da informação prestada pelos órgãos do Poder Judiciário poderá ser efetivo. 8. Ante o exposto, CONHEÇO da consulta realizada e respondo que "a expressão 'Conselhos e assemelhados', contida no art. 6º, inc. VII, alínea 'f', da Resolução CNJ nº 215/2015, diz respeito a todos os conselhos, órgãos, agremiações, colegiados, etc., pertencentes ou não ao Poder Judiciário." É como voto. Intimem-se todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário Nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Após, arquive-se. Brasília, data registrada no sistema.

VALTÉRCIO DE OLIVEIRA Conselheiro Brasília, 2019-06-20.

Corregedoria

RECOMENDAÇÃO Nº 38, 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a necessidade de observância das decisões emanadas da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, podendo avocar processos disciplinares em curso nos tribunais e aplicar sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

CONSIDERANDO as competências constitucionais (art. 103-B, § 5º) e regimentais atribuídas ao Corregedor Nacional de Justiça (art. 8º) e, ainda, a prevista no art. 8º, XII, RICNJ: “executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência”;

CONSIDERANDO que o art. 106 do RICNJ autoriza o Corregedor Nacional de Justiça, a fim de garantir a efetivação das suas decisões, determinar à autoridade recalcitrante o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, sob as cominações do disposto no art. 105 do RICNJ.

CONSIDERANDO que o mencionado art. 106 do RICNJ teve sua constitucionalidade impugnada por meio da ADI 4412, e que não há, até o presente momento, nenhuma decisão naqueles autos que afaste a higidez e eficácia daquele dispositivo;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a autoridade das decisões do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça, em matérias de sua competência, diante da possibilidade de ser proferida decisão judicial em sentido diverso, e com vistas a garantir a segurança das relações jurídicas,

RESOLVE:

Art. 1º. **RECOMENDAR** aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Trabalhistas e Militares que deem cumprimento aos atos normativos e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que exista ordem judicial em sentido diverso, salvo se advinda do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. As decisões judiciais em sentido diverso, ainda que tenham sido cumpridas antes da publicação desta recomendação, devem ser informadas pelo Tribunal à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da decisão judicial.

§ 2º. A não observância do *caput* ensejará providências por parte do Corregedor Nacional de Justiça para o imediato cumprimento de sua ordem, além das cominações previstas no art. 105 do RICNJ.

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 39, de 19 de junho de 2019.

Dispõe sobre a necessidade de observância das decisões da Corregedoria Nacional de Justiça relacionadas à vedação de designação de interinos parentes de antigos delegatários titulares das serventias vagas.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer das reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais, bem como a competência regimental normativa em relação aos serviços notariais e de registro, atribuídas ao Corregedor Nacional de Justiça (art. 8º, X);

CONSIDERANDO o teor da Meta 15 dos Serviços Extrajudiciais, que impõe às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal o dever de realizar levantamento detalhado sobre a existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando atos em afronta ao princípio da moralidade;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 77, de 7 de novembro de 2018, disciplinando a designação de responsável interino para as serventias vagas em todo território nacional;

CONSIDERANDO que, nos autos da Suspensão da Segurança n. 5.260, Estado do Maranhão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, decidiu “que a manutenção de interinos supostamente atingidos pelo nepotismo nas serventias pode comprometer o tênué equilíbrio da ordem pública imposta ao Estado, bem como a segurança jurídica por abarcar indicação de pessoas em desconformidade com o ordenamento jurídico constitucional”.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS n. 36.215/DF, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, já decidiu pela manutenção de decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu a designação de interinos parentes do antigo delegatário titular (vedação ao nepotismo);

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Reclamação para a Garantia das Decisões n. 9111-08.2018.2.00.0000, sobre o mesmo tema, em que foi estabelecido que “as decisões proferidas pelo Plenário do CNJ devem ser, obrigatoriamente, observadas pelos Tribunais”;

CONSIDERANDO que alguns interinos ajuizam ações nos Tribunais de Justiça dos Estados com a finalidade de manter suas interinidades em contrariedade ao que já foi decidido pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça, durante as inspeções realizadas nos Tribunais de Justiça brasileiros, tem constatado a concessão de liminares pela Justiça Estadual com a finalidade de manter interinos parentes dos antigos delegatários, em violação direta às determinações do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça para “executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência” (art. 8º, XII, RICNJ);

CONSIDERANDO que o art. 106 do RICNJ autoriza o Corregedor Nacional de Justiça, a fim de garantir a efetivação das suas decisões, determinar à autoridade recalcitrante o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, sob as cominações do disposto no art. 105 do RICNJ.

CONSIDERANDO que compete à Advocacia-Geral da União a defesa dos interesses do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º **RECOMENDAR** aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que deem cumprimento ao Provimento 77 e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, que colabem a prática de nepotismo, ainda que haja decisão judicial em sentido diverso mantendo no cargo interinos parentes de antigos delegatários titulares das serventias vagas, salvo se a ordem judicial advier do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. As decisões judiciais em sentido diverso, ainda que tenham sido cumpridas antes da publicação desta recomendação, devem ser informadas pelo Corregedor-Geral de Justiça à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da decisão judicial e do ato de designação do interino.

§ 2º. A não observância do *caput* ensejará providências por parte do Corregedor Nacional de Justiça para o imediato cumprimento de sua ordem, além da comunicação à Advocacia-Geral da União para que possa intervir nos feitos e das cominações previstas no art. 105 do RICNJ.

Art. 2º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça